



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100479/2019-12

Processo originário JUCESP nº 995021/19-3

Recorrente: ISEP - Empresa de Educação Personalizada Ltda. EPP

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Instituto Superior de Educação de São Paulo - ISESP).

I. Recurso ao Ministro. Recorrida registrada em Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. Incompetência da Junta Comercial. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

II. Não colidência. Consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos.

III. Recurso provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária ISEP - EMPRESA DE EDUCAÇÃO PERSONALIZADA LTDA. EPP, contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que deliberou pelo provimento do Recurso ao Plenário nº 990.007/18-2, por entender que havia colidência entre os nomes empresariais comparados (fls. 2 a 22 - 2744377).

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela associação INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP, em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária ISEP - EMPRESA DE EDUCAÇÃO PERSONALIZADA LTDA. EPP, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais (fls. 2 a 11 - 2878462).

3. Devidamente notificada a recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 87 e 89 - 2878462).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 924/2018 (fls. 94 a 98 - 2878462) a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, entendeu que:

7. A Junta Comercial deve admitir e julgar recursos administrativos que tenham por objeto a colidência entre nomes empresariais e equiparados de sociedades empresariais, sociedades simples, associações e fundações. Em outras palavras, a Junta Comercial é competente para análise do presente pleito.

8. Quanto ao mérito, inicialmente, repiso que, pelos termos do Código Civil brasileiro, da lei específica do Registro Público de Empresas Mercantis, a Lei Federal nº 8.934/94; de seu regulamento, o Decreto nº 1.800/96; e IN DREI nº 15/2013, a Junta Comercial tem competência legal para apreciar estritamente o confronto entre nomes empresariais, devidamente inscritos em seu cadastro, como segue:

(...)

11. Analisando os núcleos das interessadas isoladamente, não observo a ocorrência de homografia (identidade), entretanto constado homofonia (semelhança), em claro conflito com a legislação acima transcrita.

(...)

13. Posto isso, reconheço a colidência das denominações sociais, considerando que os núcleos apresentam homografia e homofonia. Portanto, as denominações sociais não podem coexistir perfeitamente, pois apresentam risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Por fim, opino no sentido de que seja dado **provimento ao recurso protocolado**.

5. O Vogal Relator acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo provimento ao recurso (fl. 107 - 2878462).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 23 de janeiro de 2019, por unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator e conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 109 a 111 - 2878462).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa ISEP - EMPRESA DE EDUCAÇÃO PERSONALIZADA LTDA. EPP interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

8. A recorrida atualizou seu endereço perante a JUCESP, contudo não apresentou contrarrazões (fl. 95 - 2744377).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 194/2019, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 924/2018 (fl. 93 - 2744377).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

11. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela existência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, deu provimento ao apelo.

13. Inicialmente, cumpre destacar que a recorrida, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP, tem seus atos constitutivos registrados perante o 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - SP (fls. 13 a 35 - 2878462). Já a ora recorrente, sociedade empresária ISEP - EMPRESA DE EDUCAÇÃO PERSONALIZADA LTDA. EPP, está devidamente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 35 a 83 - 2878462).

14. Neste ponto, ressaltamos que a proteção ao nome empresarial decorre da natureza do registro dos seus atos constitutivos, conforme prevê o art. 985 do [Código Civil](#), *in verbis*:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150). (Grifamos)

15. Dispondo no mesmo sentido o art. 1.163 do Código Civil consagrou o princípio da novidade ou originalidade, norteador da formação do nome empresarial, no âmbito do mesmo registro onde o empresário estiver inscrito, senão vejamos:

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro. (Grifamos)

16. Frisamos que o registro de atos constitutivos de **associações** dar-se-á no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a cargo do oficial do Registro Público, que seguirá o comando nos artigos 114 a 121 da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#); e as **sociedades empresárias** deverão ser registradas no Registro Públicos de Empresas Mercantis, cuja incumbência está adstrita às Juntas Comerciais, em razão à sua lei de regência (Lei nº 8.934, de 1994).

17. Logo, importante salientar que a Junta Comercial tem competência, apenas, para apreciar o confronto entre nomes empresariais inscritos em seu cadastro.

18. Ademais, a proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, encontra-se disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.934, de 1994. Vejamos:

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

19. A Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins foi regulamentada pelo [Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996](#). Os arts. 61 e 62 dispõem:

Art. 61. A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, do arquivamento da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.

§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da federação, a requerimento da empresa interessada, observada instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

§ 3º Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

§ 1º Havendo indicação de atividades econômicas no nome empresarial, essas deverão estar contidas no objeto da firma mercantil individual ou sociedade mercantil.

§ 2º Não poderá haver colidência por identidade ou semelhança do nome empresarial com outro já protegido.

§ 3º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, através de instruções normativas, disciplinará a composição do nome empresarial e estabelecerá critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais.

20. Da leitura dos dispositivos supracitados, conclui-se que a proteção do nome empresarial restringe-se ao cadastro ao qual encontra-se registrado. E, no caso das Juntas Comerciais, em regra, circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento.

21. Contudo, ainda que ambas as interessadas estivessem registradas perante a junta comercial, não caberia a colidência entre os nomes. Neste ponto, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

(...)

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

22. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

23. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ISEP - EMPRESA DE EDUCAÇÃO PERSONALIZADA LTDA. EPP

e

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

24. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, alínea "c", da Instrução Normativa mencionada, pois, por se tratar de nomes comuns, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

CONCLUSÃO

25. Dessa forma, considerando que o registro do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP não ocorreu perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, entendemos que não existe a possibilidade de análise. Contudo, restou demonstrado que, na eventualidade da recorrida estar registrada perante à JUCESP, não seria verificada a alegada colidência, uma vez que, após análise do nome por inteiro, não foi verificada a homografia e nem a homofonia.

26. Diante de todo o exposto, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, somos pelo conhecimento e pelo provimento do presente recurso, reformando-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ

Coordenadora

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100479/2019-12, para que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que, além de não se tratar de sociedades inscritas no mesmo registro, não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c", da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

A recorrente foi notificada em 26/02/2019 (fl. 122 - 2878462) e interpôs o Recurso ao Ministro em 14/03/2019 (fl. 2 - 2744377), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 13/09/2019, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2019, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jesuína Arruda Diniz Queiroz, Coordenador(a)**, em 13/09/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3379075** e o código CRC **8379681D**.

Referência: Processo nº 19974.100479/2019-12.

SEI nº 3379075